



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.850 - DF (2014/0139596-0)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

AGRAVANTE : RODRIGO VILACIO DE LIMA (PRESO)

ADVOGADO : LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR MANTIDA SEM AGREGAR NOVOS FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A superveniente sentença de pronúncia somente constituirá novo título judicial a respaldar a prisão cautelar do acusado se a ela forem agregados novos fundamentos. Precedentes do STF e do STJ.

2. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na espécie, a prisão preventiva foi preservada pelo Tribunal impetrado, para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo modo como o crime de homicídio foi praticado – juntamente com o corréu, com disparo de arma de fogo, em plena luz do dia e em frente ao lote residencial da vítima – e para impedir a reiteração criminosa, porquanto os dois réus ostentam um histórico de crimes. Ademais, as instâncias ordinárias consignaram que os dois acusados fugiram e somente foram presos mais de três meses após praticarem o crime, sendo certo, ainda, que o ora recorrente não foi localizado no endereço tido como seu, circunstâncias que reforçam a necessidade da medida extrema para assegurar a instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. As medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, são inaplicáveis ao caso, tendo em vista a demonstração da necessidade da prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal.

5. Agravo Regimental a que se dá provimento para, reconsiderando a decisão monocrática, negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Sr s. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.850 - DF (2014/0139596-0)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : RODRIGO VILACIO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO VILACIO DE LIMA contra a decisão proferida pelo então Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao recurso em *habeas corpus*, em razão da superveniência de sentença pronunciando o réu e mantendo a prisão cautelar (e-STJ fls. 467/470).

Para a defesa, nas razões do recurso, "aceitar que o réu, preso, suporte a perda do seu direito de recorrer em sede de recurso ordinário constitucional, em função de sentença posterior à apresentação do recurso é dar àquele a resposta de sofrer prejuízos que ele não deu causa." (e-STJ fls. 479/480). Argumenta que o entendimento adotado é contrário ao rito do *habeas corpus*, marcado pela celeridade, sobretudo quando se trata de réu preso.

Ressalta que a sentença de pronúncia não acrescentou nenhum fundamento novo, circunstância que reforçaria a tese de que o presente recurso pede ser analisado.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão para dar seguimento ao recurso ordinário ou que o processo seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Tuma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.850 - DF (2014/0139596-0)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):**

Inicialmente, cumpre asseverar que não se desconhece o entendimento consignado na decisão agravada de que a superveniente sentença de pronúncia que inaugura nova realidade processual, em que convencido o juiz da materialidade dos fatos e da existência de indícios de autoria, elementos a justificar a custódia cautelar, que não foram objeto de insurgência da presente irresignação, nem tampouco submetidos ao crivo do Tribunal Estadual no acórdão impugnado.

Todavia, esse novo título submete-se à regra prevista no art. 413 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008, qual seja:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

[...].

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

Como se vê, o juiz sentenciante ao pronunciar o réu deve decidir, motivadamente, acerca da prisão cautelar, com suporte nos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Assim, a superveniente sentença de pronúncia somente constituirá novo título judicial a respaldar a prisão cautelar do acusado se a ela forem agregados novos fundamentos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal:

[...]. 2. A superveniência de sentença de pronúncia, a qual agregou novos fundamentos para a manutenção da prisão cautelar da recorrente, por sua vez, constitui novo título prisional, diverso, portanto, do decreto originário analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que torna prejudicado o presente recurso. [...] (RHC n. 120.600, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014)

[...] a superveniência de sentença de pronúncia com novo fundamento para a manutenção da prisão cautelar constitui novo título prisional, portanto, diverso da prisão preventiva. [...] (HC 99.791, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010)

E do Superior Tribunal de Justiça:

[...].

1. Não obstante a superveniência de sentença de pronúncia - novo título a embasar a custódia -, o Magistrado limitou-se a reiterar os fundamentos do decisorio que originalmente decretou a prisão preventiva, o que afasta eventual supressão de instância e viabiliza o exame do meritum causae. [...]

5. Recurso desprovido.

(RHC n. 47.515/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 22/08/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NOVO TÍTULO JUDICIAL.

Com a superveniência da decisão de pronúncia, resta prejudicada a impetração que busca a revogação da prisão preventiva decretada contra o ora paciente, por estar sua custódia cautelar embasada em novo título judicial, com fundamentos novos, contra o qual não se insurgiu o presente mandamus. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 44.232/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/11/2005)

Diante disso, passo à análise do mérito do recurso ordinário, consistente na possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade ou que lhe seja aplicado as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pela sistemática processual penal, a prisão preventiva de acusado de prática delituosa – medida que, em absoluto, conflita com o princípio constitucional de inocência presumida – deve-se abroquelar à necessidade que se traduz na garantia da ordem pública, conveniência da instrução e assecuramento da aplicação da lei penal. Assim, seja qual for a modalidade da prisão *ante tempus*, somente se justifica constrição à liberdade de ir e vir em função da proteção daqueles valores.

Na espécie, colhe-se do decreto de prisão preventiva (e-STJ fl. 51):

Diante dos fatos, em atenção ao que prescreve o art. 312 do CPP, tenho como presentes a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria delitiva - fumus comissi delicti.

*Outrossim, revela-se a prisão preventiva medida necessária e excepcional como garantia da ordem pública. A liberdade dos acusados apresenta risco concreto à sociedade, porquanto **demonstrada a possibilidade de reiteração delituosa por parte deles em caso de permanência em liberdade, dado seu histórico criminoso a evidenciar certa propensão à prática criminosa, e a possibilidade de interação com os mesmos estímulos relacionados ao delito cometido, bem como a possibilidade de retorno ao convívio com eventuais parceiros do crime.** Assim, a partir de um juízo de periculosidade, fica demonstrado evidente perigo social decorrente do aguardo do provimento jurisdicional definitivo, a justificar a medida cautelar à prisão preventiva. Há registro nos autos de que ambos os acusados já andavam munidos com armar de fogo, constando inclusive que um dos acusados encontra-se ameaçado de morte, motivo pelo qual constantemente andava armado.*

*Por outro lado, pelo que se observa das informações colhidas durante o inquérito, depois da ocorrência dos fatos, **ambos os acusados evadiram-se, somente sendo localizados por ocasião do cumprimento de mandado de prisão temporária, pouto mais de 3 (três) meses do evento.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presente, portanto, o "periculum libertatis".

Ao pronunciar o réu, a Juíza sentenciante manteve a prisão cautelar do paciente sem agregar fundamentos diversos daqueles utilizados para decretar a segregação cautelar. Confira-se (e-STJ fls. 393/394):

Ante o exposto, acolho a denúncia e com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal PRONUNCIO RODRIGO VILÁCIO DE LIMA e YURI TEIXEIRA DE MELO, devidamente qualificados nos autos, como incurso o primeiro nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal e art. 14, caput, da Lei 10.826/03, c/c art. 69 do Código Penal, e o segundo como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 29, todos do Código Penal, e art. 14, caput, da Lei 10.826/03, c/c art. 69 do Código Penal, os quais deverão ser levados a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Circunscrição.

*Os acusados encontram-se presos em virtude da decretação da prisão preventiva de ambos por este Juízo, para garantia da ordem pública. **Permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva, tendo em vista o que foi analisado quando da decretação da prisão preventiva e nas oportunidades em que esta decisão foi confirmada. Assim, desnecessárias novas considerações ante a análise feita nestas oportunidades, pois permanece inalterado o quadro fático, bem como as circunstâncias pessoais dos acusados.** Assim, indefiro aos acusados o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Recomendem-se os acusados na prisão onde se encontram recolhidos.*

Preclusa a presente decisão, que sejam feitas as anotações e comunicações necessárias e adotadas as providências atinentes à realização do julgamento dos acusados perante o Tribunal do Júri desta circunscrição.

Decisão registrada eletronicamente.

O Tribunal impetrado, no julgamento do *habeas corpus* originário, manteve a prisão cautelar pelas razões (e-STJ fls. 180/185):

A autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Extraem-se os seguintes fundamentos da decisão impugnada proferida em 15/1/2014 (fl. 48):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante dos fatos, em atenção ao que prescreve o art. 312 do CPP, tenho como presentes a prova da existência do crime e indício suficiente da autoria delitiva – fumus comissi delicti.

Outrossim, revela-se a prisão preventiva medida necessária e excepcional como garantia da ordem pública. A liberdade dos acusados apresenta risco concreto à sociedade, porquanto demonstrada a possibilidade de reiteração delituosa por parte deles em caso de permanência em liberdade, dado seu histórico criminoso a evidenciar certa propensão à prática criminosa, e a possibilidade de interação com os mesmos estímulos relacionados ao delito cometido, bem como a possibilidade de retorno ao convívio com eventuais parceiros do crime. Assim, a partir de um juízo de periculosidade, fica demonstrado evidente perigo social decorrente do aguardo do provimento jurisdicional definitivo, a justificar a medida cautelar relativa à prisão preventiva. Há registro nos autos de que ambos os acusados andavam munidos com arma de fogo, constando inclusive que um dos acusados encontra-se ameaçado de morte, motivo pelo qual constantemente andava armado.

Por outro lado, pelo que se observa das informações colhidas durante o inquérito, depois da ocorrência dos fatos, ambos os acusados evadiram-se, somente sendo localizados por ocasião do cumprimento de mandado de prisão temporária, pouco mais de 3 (três) meses do evento.

Presente, portanto, o “periculum libertatis”.

Demais disso, a presente medida cautelar atende também aos requisitos constantes no art. 313 do CPP, uma vez que se imputa aos acusados crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Assim, evidenciados, portanto, no particular, o “fumus comissi delicti” e o “periculum libertatis”, relativo à periculosidade concreta dos acusados, revelando-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, DECRETO a prisão preventiva de RODRIGO VILÁCIO DE LIMA (...)

Tem-se que a decretação da prisão preventiva do paciente exauriu a impugnação em torno da anterior imposição da prisão temporária. Como dito, não se vislumbrou nulidade no fundamento legal registrado no mandado, porquanto a defesa do paciente pode acessar os autos e inteirar-se dos fundamentos da ordem de segregação à liberdade individual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente, portanto, cumpre prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, e não custódia temporária para fins de investigação criminal.

Embora se trate de réu primário e sem antecedentes criminais, diversamente da consideração feita pela autoridade impetrada neste aspecto, a periculosidade do paciente se denota no porte usual de arma de fogo, fato por ele próprio confessado em Juízo.

[...].

Faço menção ao pronunciamento da Procuradoria de Justiça neste habeas corpus em reforço à necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal e, também, sobre o periculum libertatis (fls. 123/125):

*De início impende registrar que a prisão preventiva foi decretada tanto para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. O primeiro fundamento em face da gravidade concreta da conduta e, o segundo, por entender-se que, após a ocorrência dos fatos, **os acusados evadiram-se do distrito da culpa, e somente foram localizados por ocasião do cumprimento do mandado de prisão temporária, pouco mais de três meses do evento.***

Quanto á alegação de que o paciente não se evadira do distrito da culpa, não se logrou a impetração êxito quanto à tese desenvolvida. Não há notícia quanto às diligências encetadas para o cumprimento do mandado de prisão temporária, que posteriormente foi convertida em prisão preventiva, constando da decisão ora objurgada o endereço no qual o paciente afirma não residir. Entretanto, diante da falta desta comprovação nos autos para desmerecer a fundamentação da decisão combatida, há índices que apontam que o paciente, se não era domiciliado no bloco 545, casa 4, pelo menos tinha duplo domicílio. Veja-se que na noite que se antecedeu ao crime, teria pernoitado neste endereço. Por outro lado, o documento juntado, com vinculação direta ao paciente, é o que consta á fl. 26, dando-o como residente no bloco 1025, casa 12. No entanto, tal documento é datado do início do ano de 2009, tendo assim, data recuada no tempo e não servindo de prova apta a indicar que ali ainda resida.

Em conclusão quanto a este tópico, não há provas indicativas de que tenha embasamento indevido o decreto da prisão preventiva para assegurar-se a aplicação da lei penal.

Ainda que assim não fosse, restaria fundamento remanescente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à necessidade de resguarda da ordem pública, também válido e suficiente à manutenção da constrição cautelar.

Por via de consequência, não há ilegalidade a reparar, porquanto a decisão impugnada está devidamente fundamentada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, isto porque, permanecem hígidos os fundamentos pertinentes à gravidade do delito e a fuga do paciente, apontados pela autoridade impetrada como suficientes à segregação cautelar.

No caso presente, os crimes são dolosos e a pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, admitindo a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ademais, o recebimento da denúncia revela, o quanto basta para esta sede mandamental sumária, o *fumus comissi delicti*, havendo indícios suficientes de autoria e prova da existência dos crimes.

Ainda, no que tange ao pressuposto do *periculum in libertatis*, a autoridade impetrada ressaltou a gravidade concreta da conduta, eis que **o paciente praticou o homicídio juntamente com o corréu em plena luz do dia e em frente ao lote residencial da vítima sem que essa utilizasse qualquer recurso para salvar-se.**

Se não bastasse, **o paciente, ao que tudo indica, é pessoa propensa à violência, havendo notícia de que anda armado para defender-se.**

Neste sentido, de que a gravidade concreta do fato-crime evidencia periculosidade que propicia a constrição cautelar, colaciona-se jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

(...)

As medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes e inadequadas ao caso sob análise, em razão da gravidade do delito.

A soltura do paciente, neste momento, não se mostra razoável, porquanto a decisão impugnada, tem fundamentação para a imposição da prisão preventiva ao paciente com vistas à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Não há notícia, nos relatórios policiais existentes nestes autos, de tentativa de localização do paciente no endereço por ele informado, o qual é diverso daquele onde o fato ocorreu e que lá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se entendeu ele teria moradia, embora em casa diversa daquela em que a vítima morava com a esposa e o corréu Yuri.

*Por outro lado, como já ressaltado anteriormente, **não há comprovação de que o paciente estivesse no endereço por ele informado desde a prática do fato e lá poderia ser encontrado pela autoridade policial.***

*Tem-se como certo, todavia, que **o paciente e o comparsa Yuri fugiram logo após os disparos de arma de fogo, os quais parecem ter sido a causa eficiente dos ferimentos que levaram à vítima a óbito. Além do mais, o réu somente foi preso coativamente após três meses, devido ao cumprimento da ordem de prisão temporária, posteriormente substituída pela segregação preventiva.***

Como se vê, a prisão preventiva foi preservada pelo Tribunal impetrado, para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pela conduta concretamente praticada, visto que cometeu o homicídio juntamente com o corréu, com disparo de arma de fogo, em plena luz do dia e em frente à residência da vítima, dificultando-lhe a defesa.

A medida constritiva foi mantida também para evitar a reiteração delitiva, visto que os dois acusados ostentam um histórico de crimes, inclusive um deles andava sempre armado.

Ademais, as instâncias ordinárias consignaram que os dois réus fugiram, sendo capturados mais de três meses após praticarem o crime, por força de um mandado de prisão temporária, posteriormente convertido em prisão preventiva, sendo certo, ainda, que o paciente não foi localizado no endereço tido como seu, em uma residência próxima ao local dos fatos, circunstâncias que reforçam a necessidade da medida extrema para assegurar a instrução criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO E AMEAÇA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO AO SUMÁRIO DA CULPA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA RDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A sentença de pronúncia manteve a prisão preventiva, ao negar o recurso em liberdade, fundamentada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em face da periculosidade do réu, demonstrada pelos seus maus antecedentes e pelas ameaças à vítima sobrevivente, que denotam o risco concreto de reiteração delitiva. O Paciente foi pronunciado pela suposta prática dos delitos de ameaça e de tentativa de homicídio qualificado, praticados contra a ex-namorada, e teve a custódia cautelar decretada porque após o frustrado atentado contra a vida da vítima, continuou a ameaçá-la de morte e oferecer-lhe dinheiro, para que não acionasse a polícia.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 288.310/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 13/05/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HOMICÍDIO. ART. 121, CAPUT, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA, DECRETADA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, HÁ MAIS DE DOIS ANOS, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA E AMEAÇA A TESTEMUNHA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO, PARA JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ORDEM NÃO CONHECIDA, COM RECOMENDAÇÃO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, por ocasião da sentença de pronúncia, está suficientemente fundamentada, não somente na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa, como também na conveniência da instrução criminal, eis que se trata de crime da competência do Tribunal do Júri e há notícia de ameaça a testemunha.

V. Alegação de excesso de prazo para julgamento do Recurso em Sentido Estrito, interposto contra a sentença de pronúncia, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que a custódia cautelar fora decretada há mais de dois anos.

VI. Ordem não conhecida, com recomendação para que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aprecie o Recurso em Sentido Estrito, no prazo de trinta dias.

(HC n. 227.308/RS, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Relatora para o Acórdão a Ministra Assusete Magalhães, julgado em 26/02/2013, DJe 03/06/2013)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO ATÉ A PRESENTE DATA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, para a prisão cautelar, ainda que oriunda de sentença de pronúncia, é indispensável que a fundamentação esteja calcada em dados concretos do processo, que demonstrem a existência dos pressupostos delineados no art. 312 do CPP, únicos justificadores da medida extrema, principalmente quando o acusado respondeu ao processo, até aquele momento, em liberdade.

2. Na hipótese em apreciação, a segregação encontra-se justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois o paciente responde a vários processos criminais por delitos cometidos antes e depois da decisão de pronúncia.

3. Ademais, segundo as informações prestadas pela ilustre autoridade apontada como coatora, não há notícia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento do mandado de prisão, exarado no ano de 2003, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, pois o julgamento pelo Tribunal do Júri não prescinde da presença do acusado.

4. *Denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial.*

(HC n. 83.868/SP, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 07/08/2008, DJe 15/09/2008)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. COMPETÊNCIA. CRIME DOLOSO CONTRA VIDA COMETIDO POR MILITAR CONTRA CIVIL NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JÚRI. 2. INEXISTÊNCIA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. FALTA DE PROVAS. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 3. PRISÃO PREVENTIVA. REFERÊNCIA À GRAVIDADE DO DELITO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITUOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 4. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA. REITERAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS. CONHECIMENTO POR ESTA CORTE. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 5. ORDEM DENEGADA.

1. *A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida cometidos por militar contra civil, ainda que no exercício da profissão, é da Justiça Comum, pelo tribunal do júri (inteligência dos artigos 9º parágrafo único do CP militar, 82, caput e §2º do CPP Militar e 5º, inciso XXXVIII da CR).*

2. *A ausência de provas suficientes acerca da ocorrência de crime doloso contra a vida é matéria incompatível com a via do habeas corpus, porque dependeria de revolvimento do conjunto probatório.*

3. *Não é ilegal a prisão preventiva que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente informações colhidas no inquérito policial acerca do temor que o paciente inspira nas testemunhas, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e da instrução criminal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Sobrevinda decisão de pronúncia em que são reiterados os mesmos fundamentos para a manutenção da prisão, possível se torna o conhecimento por esta Corte sem o receio de indevida supressão de instância.

5. Ordem denegada.

(HC n. 84.123/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008)

Ademais, deve-se ter em mente que não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva cujo teor contém fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu na espécie.

Por último, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, são inaplicáveis ao caso, tendo em vista a demonstração da necessidade da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão monocrática, negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0139596-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 48.850 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049448820148070000 20131110055627 20140020049444 20140020049444RED
49448820148070000

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO VILACIO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : YURI TEIXEIRA DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO VILACIO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.850 - DF (2014/0139596-0)

VOTO-VISTA

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

01. RODRIGO VILACIO DE LIMA foi denunciado por infração ao art. 121, § 2º, inc. IV, do Código Penal e ao art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão, a seguir reproduzida, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios denegou o *habeas corpus* impetrado com o objetivo de cassar a decisão decretatória da prisão preventiva do réu:

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE. RÉU SOMENTE ENCONTRADO COM O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA.

Mantém-se a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, quando se denota a periculosidade do paciente, em razão do porte habitual de arma de fogo sem autorização e registro.

Necessária é a conservação da prisão preventiva para aplicação da lei penal, quando se verifica que o paciente fugiu após a prática do fato e somente foi localizado depois de três meses, em virtude do cumprimento do mandado de prisão.

Inviável é a aplicação de medida cautelar diversa da prisão para resguardar-se a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Habeas Corpus denegado" (fl. 174).

Ao recurso em *habeas corpus* por ele interposto foi negado seguimento pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, então relator. Disse sua Excelência:

"Não há como analisar, por ora, as alegações do recorrente.

Isso porque, conforme informações prestadas pelo Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante (fls. 381/382), foi prolatada sentença de pronúncia (fls. 390/394) em desfavor do recorrente - oportunidade em que foi mantida a segregação provisória -, título que inaugura nova realidade processual, em que convencido o juiz da materialidade dos fatos e da existência de indícios de autoria, havendo, dessa forma, inequivocamente, novos elementos a justificar a custódia cautelar, que não foram objeto de insurgência da presente irresignação, nem tampouco submetidos ao crivo do Tribunal Estadual no acórdão impugnado (fls. 147/154).

Destaque-se que o art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação dada pela Lei nº 11.689/2008, determina expressamente que o juiz sumariante motive a manutenção ou imposição da prisão preventiva na sentença de pronúncia" (fls. 468/469).

Inconformado, o recorrente ofertou agravo regimental, insistindo que: **a)** *"não se pode generalizar a aplicação do argumento de 'supressão de instância', quando se trata de RHC impetrado antes da sentença de pronúncia"; b)* *"a sentença de pronúncia não trouxe nada de novo, apenas concluiu pelos indícios suficientes de autoria e provas da materialidade do crime"* (fls. 477/482).

Para o eminente Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), *"a sentença constitui novo título a respaldar o decreto de prisão preventiva que impede a análise dos fundamentos pelo Superior Tribunal de Justiça"*.

Pelos fundamentos que passo a alinhar e ante as peculiaridades do caso, ousou divergir de Sua Excelência:

01.01. Com redação dada pela Lei n. 11.689/2008, o § 3º do art. 413 do Código de Processo Penal dispõe que, na sentença de pronúncia, *"o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código"*.

Esta Corte tem decidido que *"há de ser julgado prejudicado o habeas corpus objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença de condenatória, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida"* (AgRg no HC 272.030/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/10/2014; AgRg no RHC 45.201/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, SEXTA TURMA, DJe 28/10/2014).

Penso que à tese impõe-se uma ressalva. A decisão de pronúncia ou qualquer outra confirmatória daquela restritiva da liberdade do réu somente constituirá "novo título" se a ela forem agregados novos fundamentos.

Sobre o tema, preleciona Gustavo Henrique Badaró (*in "As reformas no processo penal, as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma"*, coordenação: Maria Thereza Rocha de Assis Moura, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 83):

"Essas alterações legislativas oriundas da reforma processual de 2008



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

têm repercussões práticas de suma relevância. Uma primeira consequência diz respeito aos acusados que permaneciam presos preventivamente durante o processo e que se valiam de *habeas corpus* para impugnar o decreto prisional por conta, por exemplo, do excesso de prazo. Era muito comum que, impetrado o *writ*, fosse proferido pelo juiz a sentença condenatória (ou pronúncia), hipótese, então, em que a anterior prisão preventiva seria substituída por uma prisão decorrente de sentença condenatória recorrível (ou de pronúncia). Nesses casos, os Tribunais costumavam declarar a perda do objeto do *habeas corpus*, porquanto teria havido a mudança de título da prisão. Com a nova sistemática, mantida a prisão preventiva do acusado depois da pronúncia ou da sentença condenatória recorrível, subsiste interesse jurídico em se conhecer de *habeas corpus* que ataque os fundamentos ou qualquer outro requisito de legalidade da prisão preventiva anteriormente decretada e mantida no momento da sentença ou da pronúncia, se não houver nova fundamentação com acréscimo de novos fatos a justificar a necessidade da prisão".

Reproduzo, também parcialmente, ementas de acórdãos do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que respaldam esse entendimento:

"Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **o habeas corpus fica prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva**, o que não ocorreu na espécie vertente" (HC 113.185, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 17/12/2012 – o destaque não consta do original).

"A superveniência de sentença de pronúncia **sem novo fundamento** idôneo para a manutenção da prisão não constitui novo título prisional. Inexistência de prejuízo do presente *habeas corpus*" (HC 97.394, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 27/02/2012 – o destaque não consta do original).

"A circunstância de o Juízo, na sentença de pronúncia, **reportar-se à preventiva, consignando a manutenção pelo fato de o réu haver respondido ao processo até então sob a custódia do Estado**, não faz surgir título novo alusivo à prisão" (HC 102.246, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 04/10/2011 – o destaque não consta do original).

"[...]"

2. A superveniência de sentença de pronúncia, a qual agregou novos fundamentos para a manutenção da prisão cautelar da recorrente, por sua vez, constitui novo título prisional, diverso, portanto, do decreto originário analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que torna prejudicado o presente recurso.

3. Segundo a jurisprudência da Corte, não tendo sido devidamente analisada nas instâncias antecedentes a temática destacada no presente writ, calcada em título prisional diverso daquele analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe à Suprema Corte apreciá-la de forma originária, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dupla supressão de instância e de grave violação das regras de competência (RHC nº 112.705/DF, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 21/3/13).

4. Recurso ordinário prejudicado" (RHC 120.600, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 03/04/2014).

"1. O julgamento do *habeas corpus* impetrado contra decisão que decretou a prisão preventiva não fica prejudicado pela superveniência de sentença de pronúncia na hipótese em que esta simplesmente repetir os fundamentos declinados na ordem de segregação cautelar anterior. 2. A sentença de pronúncia que traz fundamentos novos ou complementares constitui, ao contrário, título de prisão cautelar autônomo que, por isso, deve ser atacado em via própria, cumprindo assim reconhecer prejudicado o writ anteriormente impetrado.

[...]" (HC 91.205, Rel. Ministro MENEZES DIREITO, Primeira Turma, DJe 30/11/2007 – o destaque não consta do original)

"A ação constitucional de *habeas corpus* e o recurso em *habeas corpus* que questionam o decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados, pela superveniência de novo de título, **se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos**" (RHC 47.359/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014 – o destaque não consta do original).

"Da análise do édito repressivo, infere-se que a ordem de prisão exarada em desfavor do paciente decorre, agora, do referido título, **já que o magistrado singular agregou novos fundamentos para justificar a necessidade da custódia cautelar**, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre a sua legalidade, sob pena de atuar em indevida supressão de instância. Precedentes" (HC 239.727/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 18/06/2014 – o destaque não consta do original).

01.02. Na decisão que decretou a prisão preventiva do réu e na decisão de pronúncia, inscreveu a Juíza Delma Santos Ribeiro:

"Outrossim, revela-se a prisão preventiva medida necessária e excepcional como garantia da ordem pública. A liberdade dos acusados apresenta risco concreto à sociedade, porquanto demonstrada a possibilidade de reiteração delituosa por parte deles em caso de permanência em liberdade, dado seu histórico criminoso, a evidenciar certa propensão à prática criminosa, e a possibilidade de interação com os mesmos estímulos relacionados ao delito cometido, bem como a possibilidade de retorno ao convívio com eventuais parceiros do crime. Assim, a partir de um juízo de periculosidade, fica demonstrado evidente perigo social decorrente do aguardo do provimento jurisdicional definitivo, a justificar a medida cautelar relativa à prisão preventiva. **Há registro nos autos de que ambos os acusados já andavam munidos com arma de fogo, constando inclusive que um dos acusados**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se ameaçado de morte, motivo pelo qual constantemente andava armado.

Por outro lado, pelo que se observa das informações colhidas durante o inquérito, depois da ocorrência dos fatos, ambos os acusados evadiram-se. **somente sendo localizados por ocasião de cumprimento de mandado de prisão temporária, pouco mais de 3 (três) meses do evento.**

Presente, portanto, o '*periculum libertatis*'.

Demais disso, já presente medida cautelar atende também aos requisitos constantes no art. 313 do CPP, uma vez que se imputa aos acusados crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos" (fl. 388).

"Os acusados encontram-se presos em virtude da decretação da prisão preventiva de ambos por este Juízo, para garantia da ordem pública. Permanecem presentes os requisitos da preventiva, tendo em vista o que foi analisado quando da decretação da prisão preventiva e nas oportunidades em que esta decisão foi confirmada. Assim, desnecessárias novas considerações ante a análise feita naquelas ocasiões, pois permanece inalterado o quadro fático, bem como as circunstâncias pessoais do acusado. Assim, indefiro aos acusados o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Recomendem-se os acusados na prisão onde se encontram recolhidos" (fl. 394).

Vê-se que à decisão confirmatória da prisão preventiva nenhum fundamento novo foi acrescido. Portanto, não há se falar em constituição de "novo título" de modo a prejudicar o conhecimento do *habeas corpus*.

02. Relativamente ao mérito da pretensão formulada no recurso ordinário, sustenta o réu, em síntese, que: **a)** o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido não tem o condão de induzir a sua periculosidade; **b)** não se pode considerar que tenha ficado foragido, tendo em vista que as autoridades policiais não foram diligentes em localizá-lo; **c)** é primário e não possui antecedentes criminais (fls. 193/209).

Requeru, ao final, a revogação da prisão preventiva.

Não lhe assiste razão.

Os pressupostos autorizadores da prisão preventiva estão elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso em exame, está assentado, respectivamente, no decreto prisional e no acórdão que denegou o *habeas corpus* manejado dessa decisão:

"Outrossim, revela-se a prisão preventiva medida necessária e excepcional corno garantia da ordem pública. A liberdade dos acusados apresenta risco concreto à sociedade, porquanto demonstrada a possibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reiteração delituosa por parte deles em caso de permanência em liberdade, **dado seu histórico criminoso, a evidenciar certa propensão à prática criminosa**, e a, possibilidade de interação com os mesmos estímulos relacionados ao delito cometido, bem como a possibilidade de retorno ao convívio com eventuais parceiros do crime. Assim, a partir de um juízo de periculosidade, fica demonstrado evidente perigo social decorrente do aguardo do provimento jurisdicional definitivo, a justificar a medida cautelar relativa à prisão preventiva. Há registro nos autos de que ambos os acusados já andavam munidos com arma de fogo, **constando inclusive que um dos acusados encontra-se ameaçado de morte, motivo pelo qual constantemente armado**" (fl. 388).

"Embora se trate de réu primário e sem antecedentes criminais, diversamente da consideração feita pela autoridade impetrada neste aspecto, **a periculosidade do paciente se denota no porte usual de arma de fogo, fato por ele próprio confessado em Juízo**" (fl. 182).

Aos fundamentos da decisão e do acórdão, os quais adoto, evitando assim tautologia, nada seria necessário acrescentar. Anoto que *"reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir"* (AI n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12/09/2011; RE n. 614.967 AgR/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/03/2013).

Todavia, permito-me reforçá-los citando precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal em casos similares:

"1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva dos delitos em tese praticados e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, notadamente quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.

2. Caso em que o recorrente é acusado da prática de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, disparo de arma de fogo e homicídio qualificado com a utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual foi alvejada pelas costas pelo agente que, em tese, além de não estar diretamente envolvido nas desavenças anteriormente ocorridas entre aquela e o corréu, efetuou disparos contra terceiros para garantir a sua fuga do local.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

4. Recurso improvido" (RHC 41.694/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/02/2014).

"I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min.Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a periculosidade do recorrente evidenciada na forma pela qual o delito foi praticado, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva (Precedentes do STF e STJ).

Recurso ordinário desprovido" (RHC 48.000/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2014).

"[...] 2. Admite-se a custódia preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública e quando houver risco concreto de reiteração delitiva. 3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pela sentença condenatória com fundamento na gravidade concreta do delito e na reincidência dos agravantes. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento" (AgRgRHC n. 122.647/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe 15/9/2014).

"1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a periculosidade do agente (= integrante de uma quadrilha especializada em tráfico de drogas). 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso. 3. Recurso ordinário desprovido" (RHC 117.695, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 03/04/2014).

"As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (RHC 47.928/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2014).

"Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da custódia preventiva" (HC 280.709/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 28/10/2014).

03. À vista do exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental, para que o mérito do recurso ordinário seja examinado, e a este nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0139596-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 48.850 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049448820148070000 20131110055627 20140020049444 20140020049444RED
49448820148070000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO VILACIO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : YURI TEIXEIRA DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO VILACIO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.